



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 12466.003968/2001-99
Recurso n° : 132.952
Acórdão n° : 301-32.411
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : DRJ/ FLORIANÓPOLIS/ SC & TARGET
IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/ FLORIANÓPOLIS/ SC

COMPROVADO QUE A IMPORTAÇÃO FOI REGULAR
INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 463, I DO RIPI
QUE TEM POR PRESSUPOSTO QUE AS MERCADORIAS
TENHAM INGRESSADO IRREGULARMENTE NO PAÍS.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz
Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina
Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos
Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens
Carlos Vieira.

Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ/ CPF nº 02.013.667/0001-54, em que se postula a anulação/ improcedência de auto de infração – Mandado de Procedimento Fiscal nº 0727600/00437/00, em que se anota a tributação de imposto de importação no montante de R\$ 780.253,20, conforme fls. 01/08.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS – SC, fls. 265/269:

“A empresa acima epigrafada submeteu a despacho, por meio de Declaração de Importação – DI nº 01/0536489-9, blusões/ suéteres produzidos na Argentina, amparados pela fatura comercial, emitidos pela empresa Tejilos Wool Club S/ A, nº 001-110, de 16/04/2001, fls. 14”.

- Ocorre, entretanto, que ficou constatado que foram emitidas três faturas comerciais, em posse da Aduana Brasileira, da Câmara Argentina de Comércio e da Polícia Aduaneira da Argentina, contendo os mesmos números, descrições e valores, porém, com divergência na condição de Pagamento, sendo que a 1ª fatura consta a forma “antecipado”, fls. 14; na 2ª, “à vista, com cobrança bancária”, fls. 90; e na 3ª, ANTECIPADO, fls. 114.
- Além disso, em exame grafotécnico efetuado pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, constatou-se pelas divergências gráficas entre a rubrica aposta na “Factura de Esportacion” e a exarada no “Certificados de Origen Del Mercosur”, no campo “Selo Y Firma”, que tais assinaturas não partiram do mesmo punho.
- Cabe informar, ainda, que os produtos submetidos a despacho foram desembaraçados, por força de decisão judicial, e entregue à contribuinte.
- Diante dessas constatações, a autoridade aduaneira formalizou o Auto de Infração, fls. 01/08, para a cobrança de multa prevista no artigo 463, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/ 98), tendo em vista que o contribuinte entregou a consumo produtos de procedência estrangeira que ela havia importado irregularmente.
- Devidamente intimada, fls. 01, a empresa apresentou impugnação, fls. 180/215, alegando em síntese que:
PRELIMINARMENTE:



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

- A lavratura do auto de infração foi realizada absolutamente em desconformidade com a legislação pertinente à matéria, seja porque em procedimento fiscal com mandado inválido por já estar vencido, seja porque os mandados que os fiscais possuíam não serviam para tal finalidade, sendo, dessa forma nulo o presente lançamento.

- DOS FATOS:

- os fiscais alegam que houve suposta falsificação das faturas e que, como não foi possível identificar o autor de tal falsificação, deve ser a importadora penalizada, por ter supostamente utilizado documento falso para instruir despacho aduaneiro de importação.

- adquiriu as mercadorias no exterior, fechou o câmbio para pagamento, fls. 39, com uma fatura *pro forma*, emitida pelo exportador, em 20/02/2001, e providenciou todos os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo a licença de importação nº 01/0414944-0;

- efetuou o registro da DI em 29/05/2001 e que, apesar de ter sido parametrizada para o canal verde, a autoridade fiscal solicitou a apresentação de carta do exportado, onde fosse identificado o signatário da fatura comercial objeto da presente autuação, bem como o contrato de prestação de serviços entre Target e seu cliente no mercado interno brasileiro, o que foi devidamente atendido, fls. 43/105 do presente processo;

- em função da retenção das mercadorias pelo fisco, restou-lhe apenas recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito de dar seguimento à importação das mercadorias, bem como para cumprir os prazos de seus acordos comerciais no mercado interno;

- foi realizada verificação física das mercadorias e retirada de amostras, conforme fls. 18, constatando que as mercadorias especificadas na DI eram exatamente as que continham nos contêineres;

- a alteração contida na Fatura Comercial, campo “condições de pagamento” estava devidamente autenticada com assinatura do emitente da fatura, não só na parte rasurada, como também acima do nome da empresa exportadora, o que é absolutamente permitido, tendo em vista o disposto pela legislação aduaneira no Brasil, no artigo 425, § 2º, do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

para que não pare nenhuma suspeita ou dúvida acerca da regularidade da importação realizada pela impugnante, são esclarecidos na presente impugnação os motivos de tal alteração, que são comprovados por meio de declaração fornecida pelo exportador, devidamente traduzida por tradutor juramentado, fls. 224/226;

- com o recebimento da fatura *pro forma*, emitida em 20/02/2001, fls. 203, contendo a forma de pagamento antecipado, a impugnante obteve, em 12/04/2001, a licença de importação junto ao órgão responsável no Brasil e, em 10/05/2001, fechou o câmbio, enviando o montante referente ao valor das mercadorias para o exterior, cinco dias antes do embarque;
- a alegação do visco de que há relevância jurídica na declaração inserida no campo "condições de pagamento" da fatura comercial e que a mesma foi indispensável para a realização da operação de importação é totalmente descabida, uma vez que o câmbio já havia sido fechado com a fatura *pro forma*, conforme comprova o contrato de câmbio juntado às fls. 39;
- a Fatura Comercial nº 0001-00000110, em 16/04/2001, preenchida por processo eletrônico constava no campo "condições de pagamento" como sendo "à vista, com cobrança bancária". Tal fatura serviu para que o exportador solicitasse a Câmara Argentina de Comércio o Certificado de Origem das mercadorias que estava exportando;
- tão logo a sua emissão, e após a obtenção do Certificado de Origem, o exportador verificou que se equivocou com a condição de pagamento, tendo em vista que havia combinado com o importador o pagamento antecipado;
- por sua conta, o exportador entendeu por bem alterar as condições de pagamento, colocando a condição real da transação, ou seja, o pagamento antecipado. Para tanto, a responsável pelo seu departamento de exportação, Sra. Mirian Cataldi, opôs a sua assinatura ao lado da alteração e outra em cima da razão social da empresa;
- como apenas a via original é enviada ao Brasil, a Sra. Mirian alterou apenas essa via, ficando com uma outra via sem nenhuma alteração, exatamente igual aquela que havia sido apresentada anteriormente À Câmara da Argentina de Comércio;



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

- após a visita de um oficial da Polícia Aduaneira na empresa do exportador, a pedido da alfândega do Brasil, é que o exportador verificou que havia efetuado apenas a alteração da via encaminhado ao Brasil. Por tal motivo é que o exportador houve por bem efetuar uma outra alteração na via que ficou sobre seu poder, para que fosse compatível com a fatura que havia sido enviada anteriormente ao Brasil;
- é cristalino que as alterações perpetradas pelo exportador tiveram o único objetivo de adequar a referida fatura às tratativas comerciais entre as empresas, realizadas anteriores a sua emissão, não havendo que se falar em falsificação;
- importante ressaltar que as referidas alterações não causaram nenhum prejuízo ao erário público;
- discorda do laudo juntado aos autos por apresentar uma posição totalmente parcial desta alfândega, na medida em que não foi oferecida, em nenhum momento, qualquer possibilidade de defesa à impugnante, ou mesmo a apresentação de outro laudo que atestasse que as assinaturas são da mesma pessoa, até mesmo porque não seria necessário um perito para verificar isso, pois resta cristalino aos olhos de qualquer leigo que as indigitadas assinaturas são absolutamente iguais;
- o procedimento do exportador está de acordo com as norma aduaneira brasileira, que em seu artigo 425, §2, do RA prevê alteração de dados da operação comercial por meio de emendas, ressalvas e entrelinhas feitas na fatura e que deverão ser autenticadas pelo emitente;
- nesta mesma linha de pensamento, o Auditor Fiscal da Receita Federal, Roosevelt Beldomiro Sosa, em seu livro Comentários à Lei Aduaneira, pág. 342, Ed. Aduaneira, 1995, esclarece que: “Pelo §2º do artigo 425, emendas ressalvas ou entrelinhas deverão ser autenticadas. Naturalmente, não se trata de autenticação por tabelião ou notário, e sim, de ressalva ou anotação do próprio emitente que a convalida, normalmente, por rubrica ou assinatura”;
- a via utilizada para instrução do despacho aduaneiro, conforme disciplina o artigo 427 e seu parágrafo único, foi justamente aquela que continha os dizeres, em letras garrafais, ORIGINAL, sendo, assim, obrigatória e necessariamente, esta a fatura a ser utilizada pelo importador para instruir o despacho de importação;



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

- como a fatura foi emitida por meio de processo eletrônico, todas as vias da fatura de exportação constavam no campo condições de pagamento a forma “à vista, com cobrança bancária”, tendo sido necessária a sua alteração manualmente, para que a mesma pudesse estar de acordo com a pro forma anteriormente expedida, bem como com todas as tratativas efetuadas entre o exportador e a impugnante;
- não obstante ter a Câmara Argentina de Comércio informado que o respectivo certificado de origem havia sido expedido de forma absolutamente regular por aquele órgão, fls. 130, e ter o oficial de polícia aduaneira Argentina informado que a fatura apresentada na Aduana Argentina é a mesma que a constante na sua solicitação, o fisco solicitou, ainda, laudo de exame documentoscópico, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão pertencente ao Departamento da Polícia Federal;
- qualquer pessoa pode verificar, sem possuir conhecimento técnico algum, que as assinaturas nos documentos aqui analisadas são do mesmo punho. Além disso, os documentos enviados para análise pela Alfândega foram insuficientes para que os peritos da Polícia Federal pudessem chegar a uma conclusão condizente com a realidade dos fatos, com tanta precisão como afirmado pelos fiscais;
- para que não restem dúvidas de que as assinaturas apostas na fatura comerciais em apreço são da mesma pessoa, ou seja, Sra. Mirian Cataldi, e, também, por não terem dado oportunidade à interessada de defesa, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, é que impugnante apresenta um novo laudo técnico, elaborado por perito autorizado legalmente, fls. 232 a 239, atestando exatamente o contrário daquele fornecido pelo Instituto de Criminalística.

Informa, ainda, que está disposta a juntar tantos outros que forem julgados necessários para demonstrar que não houve nenhuma falsificação na fatura comercial emitida pelo exportador;
- em atenção ao princípio da publicidade requer a entrega de todos os atos processuais que compõem o lançamento tributário, o que, *in caso*, só foi tomado conhecimento após a lavratura do Auto de Infração, pois até então, a impugnante sequer tinha conhecimento de que havia sido utilizadas diligências na Argentina, tampouco que havia solicitado laudo documentoscópico, acarretando, assim, prejuízo a sua defesa;



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

- nenhum prejuízo foi causado ao erário público ou mesmo a ação fiscalizadora, que também não sofreu qualquer embaraço. Há de se frisar, finalmente, a ausência de dolo desta contribuinte, porquanto não se configurou o elemento subjetivo necessário à configuração da infração, sem ouvidar de que a impugnante não empregou qualquer artifício, engano ou manejo astucioso que houvesse promovido com a intenção deliberada de enganar o fisco local ou dificultar a ação fiscalizadora, que em nada foi prejudicada. De outro lado, nenhum benefício foi auferido;
- a multa capitulada no art. 463, I, do Regulamento do IPI, é destinada àqueles que agem com dolo e má-fé, o que nem de longe caracteriza a atuação da impugnante nesta operação de importação; a multa aplicada é absolutamente desproporcional e sem nenhuma razoabilidade com a suposta infração;
- caso a impugnante não tivesse apresentado fatura comercial para instruir o registro aduaneiro, ser-lhe-ia imposta uma multa de no máximo 10% (dez por cento) do valor do imposto de importação, conforme prevê o artigo 521, III, "a", do RA. No entanto, por ter cumprido todas as determinações legais, para o regular processo de importação, esta sendo penalizada com uma multa exorbitante e excessiva, não havendo qualquer razoabilidade ou proporcionalidade entre o ato cometido e a penalidade aplicada;
- Por fim, requer a produção de nova perícia, conforme previsto no artigo 16, IV, e artigo 18 do Decreto nº 70235/72;
- Para comprovar sua regular situação perante os órgãos públicos, junta aos autos cópias das certidões negativas de débitos.

É o relatório ”.

Ato contínuo seguiu-se voto do Relator , aduzindo, que a motivação fiscal para o presente lançamento decorreu das dúvidas quanto à origem/ natureza das mercadorias e à autenticidade da fatura comercial que instruíram o despacho aduaneiro. Assim, destacou que, em relação à natureza/ origem das mercadorias, após a informação prestada pela Câmara Argentina de Comércio, ficou comprovado que os produtos eram realmente de origem Argentina. No entanto, consignou que permaneceu a divergência no que diz respeito à autenticidade da fatura comercial. Por fim, aduziu que, em que pese esta divergência quanto a autenticidade da assinatura, as informações prestadas pela Câmara Argentina de Comércio e pela Polícia Aduaneira corroboram as transações empreendidas pelas empresas, comprovando, dessa forma, a legitimidade da operação de compra e venda das mercadorias objeto da presente atuação.



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

Assim o voto condutor da decisão da DRJ considera que os fatos não se subsumem ao enquadramento legal indicado do Auto de Infração (art. 463, I do RIPI) que determina a imposição de multa igual ao valor da mercadoria para os produtos de procedência estrangeira colocados ao consumo e que foram introduzidos clandestinamente no País. Ora, os fatos indicaram que as mercadorias entraram regularmente no País, inclusive foram objeto de análise física pelos agentes alfadengários, de tal modo que o voto condutor determinou a improcedência do lançamento.

Houve recurso de ofício, fls. 272.

É o relatório.



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

VOTO

Susy Gomes Hoffmann, Conselheira e Relatora.

Conheço do Recurso de ofício por preencher os requisitos legais, nos termos do inciso I, do artigo 34, do Decreto 70.235/1972.

O processo originou-se com a impugnação de TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ nº 02.013.667/0001-54, em que se postula a anulação/ improcedência de auto de infração – Mandado de Procedimento Fiscal nº 0727600/00437/00, em que se anota a tributação de imposto de importação no montante de R\$ 780.253,20, conforme fls. 01/08.

Tem-se dos autos que a empresa supracitada submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação – DI nº 01/0536489-9, blusões/ suéteres produzidos na Argentina, amparados pela fatura comercial, emitida pela empresa Tejidos Wool Club S/A, nº 001-110, de 16/04/2001, fls. 14.

Todavia, constatou-se, durante fiscalização administrativa, que foram emitidas três faturas Comerciais, em posse da Aduana Brasileira, da Câmara Argentina de Comércio e da Polícia Aduaneira da Argentina, contendo os mesmos números, descrições e valores, porém com divergência na “condição de pagamento”, sendo que a 1ª fatura consta à forma “antecipado”, fls. 14; na 2ª, “a vista, com cobrança bancária”, fls. 90; e na 3ª, “ANTECIPADO”, fls. 114.

Razão pela qual, foi realizado exame grafotécnico em busca de aferir eventual falsificação, efetuado pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, que concluiu pelas divergências gráficas entre a rubrica aposta na “Factura de Exportacion” e a exarada no “Certificados de Origen Del Mercosur”, no campo “Sello y Firma”, que tais assinaturas não partiram do mesmo punho, cf. fls. 134/135.

Juntou-se aos autos decisão judicial concessiva de liminar em sede de ação de mandado de segurança, fls. 107, que acarretou o desembaraço dos produtos submetidos a despacho.

De fato, a motivação fiscal que deu origem ao lançamento decorreu de dúvidas quanto à natureza/ origem das mercadorias e autenticidades da fatura comercial que instruíram o despacho aduaneiro.

A origem das mercadorias, como comprovado, é Argentina. No entanto, quanto à autenticidade, tem-se dois laudos juntados aos autos sendo que cada qual com posicionamento distinto.



Processo nº : 12466.003968/2001-99
Acórdão nº : 301-32.411

Resta assim, pelos documentos trazidos aos autos, deduzir qual é o melhor posicionamento, a favor ou contra a autenticidade, eis que se trata em colher os melhores elementos que, pelos meandros do processo administrativo, demonstrem a real intenção do contribuinte em arcar ou não com os ônus fiscais devidos.

Realmente, pelos documentos trazidos aos autos, conclui-se que as mercadorias em questão foram introduzidas regularmente no país, isto é, a empresa que realizou a importação submeteu a despacho aduaneiro, por meio da DI nº 01/053689-9, registrada em 29/05/2001, todas as mercadorias relacionadas na Fatura Comercial nº 001-110, de 16/04/2001, que deu ensejo à aplicação da multa ora analisada.

Ademais, tais mercadorias foram objeto de perícia, tendo sido retirado amostras, conforme fls. 18, sendo importante notar que não houve ressalva por parte do fisco quanto à constituição, origem ou quantidade dos produtos constantes do ingresso no país.

Ocorre que diante realidade, equivocadamente foi formalizado Auto de Infração de fls. 01 a 08, pelo qual foi imposta a cobrança de multa prevista no inciso I, do artigo 463, do Decreto 2637/98 (RIPI/ 98), sob a suposta alegação de que a Recorrida teria colocado para consumo produtos de procedência estrangeira que ela havia importado irregularmente.

Todavia, há de ser observado que nos autos não há qualquer desconsideração total da transação, representada pela Fatura Comercial. Põe-se em discussão somente a autenticidade da assinatura aposta ao lado da alteração efetuada nas condições de pagamento.

Tem inteira razão o fisco, em decisão anteriormente externada, pela Delegacia da Receita de Florianópolis, em anotar ainda, que “a informação prestada pela exportadora, fls. 225 e 226, comprovam de forma cabal a transação efetuada entre as duas empresas, sendo que o registro da Declaração de Importação, junto ao Siscomex, serve para que o órgão público responsável pela regularização das introduções de mercadorias no país, no caso a Secretaria da Receita Federal – SRF, possa dar legitimidade àquela importação”.

Outrossim, no tocante a inexistência de ilegalidade na alteração efetuada pelo exportador na fatura comercial, observa-se que o ordenamento aduaneiro possui permissão expressa a este respeito consoante anotado em seu artigo 425, §2º, nos seguintes termos:

“Art. 425: O despacho aduaneiro será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterà as seguintes indicações”:

(...)



Processo n° : 12466.003968/2001-99
Acórdão n° : 301-32.411

§2º - As emendas, ressalvas ou entrelinhas feitas na fatura deverão ser autenticadas pelo emitente.”

Por fim, deve-se ressaltar que inexistiu efetivo prejuízo ao erário, visto que, fruto de um equívoco no preenchimento da fatura comercial objeto da importação em tela, não impediu que se realizasse a tributação devida.

Ademais é indubitável que o enquadramento legal do Auto de Infração é totalmente equivocado posto que comprovado, sem qualquer questionamento, a regularidade da operação de importação.

Desta feita é irretocável a decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso de ofício, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, para considerar improcedente o lançamento de fls. 01/08.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora